

Os Militares no Regime de Proibição de Acumular

(ATÉ O ADVENTO DA REPÚBLICA)

CORSÍNDIO MONTEIRO DA SILVA

A legislação referente à proibição de acumular cargos, lugares ou empregos públicos, a princípio determinava a vedação de modo genérico, passando, ainda no século XVII, a especificar as categorias funcionais, o que começou com os militares.

Ressalte-se, de logo, que por essa época até o último quartel do século XIX não tinham os militares o prestígio de que hoje desfrutam, mormente no Brasil.

Ademais, antes do segundo quartel do século passado, escreveu o ilustrado ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO, "o serviço civil pouco se distinguia das atividades políticas ou militares e os cargos públicos, quase sempre desempenhados em caráter vitalício e não poucas vezes hereditário, confundiam-se com os privilégios e dignidades da Corte ou com a posse da terra" ("Estudos Brasileiros de Direito e Administração" — 1957 — p. 53).

Para notar, ainda, que a *acumulação de cargos* era tratada englobadamente com as *incompatibilidades* em sentido estrito. Confundiam-se, por vezes, os assuntos e, não raro, a pretexto de se proibir acumulações, aplicava-se princípio de incompatibilidades, e vice-versa. Aliás, ainda hoje ambos os institutos têm igual tratamento tanto em Portugal, quanto na Itália, na Espanha e na França. Em nosso País é que as acumulações são tratadas isoladamente, embora se encontrem pontos comuns de incidência entre ambos os institutos.

No exame desses preceitos, a despeito da ausência de qualquer disciplinamento ou sistemática, poderíamos prefigurar várias espécies, algumas um tanto imprecisas, de *incompatibilidades*, que, *mutatis mutandis*, seriam as mesmas aplicáveis aos civis.

Haveria, assim, uma *incompatibilidade moral* que se caracterizaria como a impossibilidade, legal ou não, de o militar desempenhar certas funções que pudessem, de algum modo, comprometer o seu *status* de militar ou que o colocasse em situação de dependência, ou de igualdade, a uma autoridade hierarquicamente inferior.

A *incompatibilidade material* decorreria da inviabilidade ou impossibilidade natural de exercício simultâneo de dois cargos nas mesmas horas de trabalho ou em horários diversos, porém

sem guardar um intervalo razoável entre o desempenho de um e outro cargo, com manifesto prejuízo para a administração.

A *incompatibilidade absoluta* resultaria de mandamento legal ou de ato específico emanado da autoridade competente, que vedaria peremptoriamente, àquele que ocupasse determinado cargo, de aceitar designação para outro. Seria o caso, por exemplo, da proibição de Oficiais do Exército serem nomeados para cargos de Polícia ou serem membros das Assembléias provinciais ou do Senado.

A *incompatibilidade facultativa* ou *relativa* decorreria de expressa disposição legal ou de ato emanado da autoridade administrativa competente, mercê de possível incompatibilidade material no desempenho simultâneo de duas funções públicas, ou para assegurar o livre desempenho de cargo eletivo.

A *incompatibilidade de exercício* ou impedimento temporário decorreria de dispositivo legal ou de determinação baixada pela autoridade competente, no sentido da impossibilidade material ou moral de desempenho do cargo de que fôsse titular enquanto no exercício de uma comissão ou de um cargo ou função eventual, transitória e de confiança.

D. Pedro II, de Portugal, quando Príncipe Regente, ao expedir, em 17 de março de 1674, o "Regimento das Causas Comuns, e Gerais aos Officiaes dos Armazéns", inaugurou o regime, de maneira específica e taxativa.

Esse Regimento estabelecia disposições gerais, introdutórias, comuns aos estatutos de vários officios ou funções públicas.

Assim, no parágrafo 6º, do Capítulo XI, dêsse Regimento, ficou estabelecido:

"Nenhuma pessoa poderá ter duas praças, nem vencer dois soldos, salvo os Mestres de Campo".

A legislação específica sôbre vedação de acumular a militares teve um hiato por mais de século, ou, mais precisamente, por 134 anos, o que não aconteceu com a concernente aos civis, mais rebeldes e menos cuidadosos dos rígidos princípios disciplinares, que ensejava uma série de providências legislativas e administrativas muitas vêzes sem êxito.

Sômente com D. João VI, com o advento do Decreto de 25 de abril de 1808, que fixou o ordenado do Cirurgião-Mor dos Reais Exércitos e Armada, surgiu nôvo preceito que proibiu "a percepção de qualquer outro ordenado por qualquer diferente título ou exercício", em que, como é ôbvio, se incluíam os militares.

Logo após a Independência do Brasil, o Príncipe D. Pedro adotou um regime de severidade nos gastos públicos, extinguindo repartições e glosando as despesas, mesmo as pessoais, com o objetivo de coibir abusos e atenuar a crise financeira por que

atravessava o País. Dessa política de austeridade, resultou o Decreto de 13 de fevereiro de 1822, que fixara os vencimentos dos Secretários de Estado do Brasil, em que ficou determinado que deixariam êles de perceber, durante o exercício do cargo, quaisquer ordenados, pensões, soldos ou vencimentos, que, por outro título, percebessem da Fazenda Pública, segundo se achava determinado na Lei de 21 de outubro de 1821, das Côrtes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, logo seguido pelo Decreto de 18 de junho do mesmo ano, referendado por José Bonifácio, que, certamente, aconselhara a medida.

Nota-se a preocupação do legislador com o problema de ordem econômica, pois que não se referiu à proibição de que se acumulasse cargos e, sim, que se percebesse quaisquer ordenados, pensões, soldos ou vencimentos, que, por outro título, percebessem da Fazenda Pública. Conservariam os Secretários de Estado o direito aos lugares, pensões ou soldos que houvessem, sem solução de continuidade, até que cessasse a incompatibilidade ou impedimento.

Em 1828, foi promulgada a Lei de 25 de setembro que deu destino aos Oficiais da extinta Imperial Brigada de Artilharia da Marinha, pondo-os à disposição do Ministro da Guerra, ocasião em que se estabeleceu que nenhum Oficial poderia acumular duas gratificações, quando tivesse diversos exercícios, mas ficaria com direito à maior. Êste mandamento legal adotava o princípio esposado pela Portaria do Conselho Ultramarino, de 13 de maio de 1723, e era a primeira vez que, no Brasil, se legislava proibindo acumulação de gratificações, se bem se cogitasse de gratificações a militares. Princípio justo, pois que, dêsse modo, evitaria que o Oficial percebesse três vêzes dos cofres públicos.

A Lei de 1º de outubro de 1828, que dispôs a respeito de *incompatibilidades dos eleitos*, estabeleceu, como escusa, "emprego civil, eclesiástico ou militar, cujas obrigações sejam incompatíveis de se exercerem conjuntamente". Essa incompatibilidade não era em sentido absoluto pois que ficava ao arbítrio do *intérprete*, vale dizer, dos Ministros de Estado, o que ensejava maior flutuação nos entendimentos na esfera administrativa. A incompatibilidade, aqui, era de exercício a se confundir com a de ordem política.

A continuidade dêste regime de incompatibilidade foi estabelecida pelo Aviso de 16 de janeiro de 1861, em que se declarou a *incompatibilidade na acumulação do exercício* do cargo de Vereador com o serviço de Oficial da Guarda Nacional destacada; pelo Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875 e Regulamento nº 6.097, de 12 de janeiro de 1876, em que se estabeleceu a incompatibilidade dos militares para os cargos de Senador e Deputado; pelo Aviso do Ministro do Interior, de 17 de maio de 1890, e Portaria de 22 de maio, em que se esclareceu

que o Oficial do Exército, que exercesse as funções de Governador de qualquer Estado, não poderia acumular o vencimento d'este cargo às vantagens militares inerentes à sua patente, restando-lhe o direito de opção, e pelo Decreto nº 4.531, de 28 de janeiro de 1922. Note-se que se tratava de incompatibilidade de exercício ou impedimento temporário, conservando o militar o seu posto.

Pelo Decreto de 21 de janeiro de 1830, ficou estabelecido "quais os empregos militares incompatíveis com as funções de Juizes de Paz, e seus empregados".

Nesse mesmo ano de 1830, a 4 de dezembro, a Assembléa Geral decretou, a respeito dos Conselhos Gerais que as Assembléas Provinciais vieram substituir, que os empregados públicos, civis, eclesiásticos ou militares, enquanto assistissem às sessões dos Conselhos Gerais de Província, de que fôsem membros, ficariam isentos de exercer os empregos que tivessem, porém, como se disse, poderiam optar pelos vencimentos ou subsídios. Não se tratava de uma incompatibilidade absoluta e, sim, facultativa ou relativa, em razão de uma possível incompatibilidade material no desempenho simultâneo de ambas as funções.

Em 1834, a Regência Permanente, pelo Decreto de 6 de fevereiro, concedeu, a José Antônio Pinheiro, dispensa do cargo de Juiz Municipal da Vila do Rezende, por incompatível com o de Coronel-Chefe de Legião das Guardas Nacionais de S. João do Príncipe. Era já a aplicação do velho princípio da separação da autoridade civil da militar, dentro do espirito da Lei de 1º de outubro de 1828, que se afinava com o que preconizara a Revolução Francesa.

Por essa época, era legítima a percepção do provento da inatividade ou reforma com vencimento de Presidente e Vice-Presidente de Província, e isso em face da Lei nº 40, de 3 de outubro de 1834.

E' de assinalar já se esboçar, nesta Lei nº 1834, o pensamento de que vencimento poderia ser acumulado com provento resultante de aposentadoria ou reforma, idéia essa mais tarde, até certo ponto, correspondente à perfilhada pelo Conselheiro Rui Barbosa. Observe-se, ademais, que o Decreto nº 87, de 27 de outubro de 1835, declarou o direito de vários servidores à continuação de percepção de ordenados que acumulavam com proventos. Dêsse privilégio, gozaram os empregados aposentados da Fazenda e da Marinha, em virtude do Decreto nº 2.041, de 28 de novembro de 1857, Aviso do Ministério da Marinha, de 23 de dezembro de 1875 e Aviso do Ministério da Guerra, de 22 de maio de 1889. Ainda há pouco, em 1947, o Consultor-Geral da República emitiu parecer no sentido de que deveriam ser pagos, aos inativos militares, no exercício de mandatos eletivos, os proventos a que tivessem direito, o que foi aprovado

pelo Presidente da República e mandado adotar pelo Ministro da Guerra através do Aviso nº 1.313, de 18 de dezembro de 1947. Sentença judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 1956, considerou inconstitucional a Circular nº 4, da Secretaria da Presidência da República, de 17 de março de 1948, que proibira a acumulação de provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma, quer de civis ou militares, com quaisquer cargos, funções ou mandatos eletivos, e em que determinava a suspensão imediata do pagamento. A sentença só alcançou a parte referente à proibição da acumulação de provento de reforma militar com mandato eletivo.

A 3 de junho de 1837, foi baixado um decreto específico, em que se declarou que certo Oficial teria direito a perceber *vencimento*, concernente ao cargo de Cirurgião-Mor do Exército, além do sôlido de sua patente. Estamos em que se cogitava de uma gratificação de função.

Já na maioria de D. Pedro II, foi baixado o Decreto nº 260, de 1º de dezembro de 1841, referendado por José Clemente Pereira, que determinou a organização do Quadro dos Oficiais do Exército e Armada, fixando soldos e vencimentos dos Oficiais, e em que se estabeleceu só ter direito às gratificações marcadas naquele diploma legal os Oficiais que estivessem empregados no serviço do Exército, ou em tempo de paz, ou no de guerra. Os que, porém, servissem em repartições militares, e vencessem, por isso, ordenado ou gratificação marcada em lei, não acumulariam, a êsse ordenado ou gratificação, inerentes ao emprêgo, algum outro vencimento, que não o sôlido. Pelo que se pode depreender dêsse linguajar difuso e confuso, fazia-se distinção entre Oficiais "empregados no serviço do Exército" e os que "servissem em repartições militares".

Em obediência a êsse preceito, o Ministério da Guerra baixou o Aviso nº 26, de 1842, em que ficou declarado não se acumularem as gratificações de natureza militar com ordenados ou gratificações de empregos em repartições militares.

Reeditou, êsse mandamento, o artigo 24 do Decreto nº 263, de 10 de janeiro de 1843, que estabeleceu:

"Os oficiais que servirem nas repartições militares, e vencerem por isso ordenado ou gratificação marcada em lei, não podem acumular outro vencimento, que não seja o sôlido de suas patentes".

O Decreto nº 641, de 10 de outubro de 1849, que alterou os Estatutos para a Academia da Marinha, baixados com o Decreto nº 586, de 19 de fevereiro do mesmo ano, estabeleceu, em seu artigo 3º, que o Comandante daquela Academia (Oficial de patente superior à de Capitão de Fragata) perceberia, além do respectivo sôlido, a gratificação mensal de duzentos mil réis,

e não poderia exercer outro cargo, nem acumular mais vencimentos aos que se achavam ali marcados, havendo o Decreto nº 1.663, de 24 de outubro de 1855, excluído dessa proibição os Membros do Conselho Supremo Militar.

Os Avisos de 2 de julho de 1852, de 15 de abril e de 5 de setembro de 1859, vedaram o exercício de Comando de Companhias com o de outras funções. Incompatibilidade absoluta.

A Lei nº 719, de 28 de setembro de 1853, que fixou a despesa e orçou a receita para o exercício de 1854-55, autorizou o Governo a extinguir as Contadorias de Marinha da Bahia, Pernambuco e Pará, reorganizar as Intendências e a Contadoria-Geral da Marinha, de acôrdo com o sistema de centralização estabelecido no Tesouro Nacional, sendo o serviço, a cargo das repartições extintas, desempenhado pelas respectivas Tesourarias de Fazenda, passando os empregados daquelas repartições a servir em outras, ou nas referidas Tesourarias, independente de concurso. A Lei nº 939, de 26 de setembro de 1857, estendeu essa autorização (art. 17) aos Arsenais de Marinha, ficando expressamente estabelecido que, em sua organização, o Governo observaria que os Intendentes da Bahia e Pernambuco continuariam a ser os mesmos Inspetores dos Arsenais, e não poderiam acumular os lugares de Capitão do Pôrto.

Os Avisos de 27 de dezembro de 1855 e 17 de dezembro de 1856 proibiram a acumulação de sôlido de Oficial da Guarda Nacional destacada com o vencimento de emprêgo civil, havendo o Aviso de 16 de janeiro de 1861 declarado a incompatibilidade na acumulação do exercício do cargo de Vereador com o serviço de Oficial da Guarda Nacional destacada. Neste sentido, o Ministro do Império baixou o Aviso nº 89, de 12 de março de 1870, dirigido ao Presidente da Província de Santa Catarina, em que declarou não haver incompatibilidade entre os cargos de Vereador e de Procurador Fiscal, bem como de Vereador e Oficial da Guarda Nacional, salvo se estivesse destacado e obtendo sôlido.

Com a criação, na Capital do Império, de um Conselho Naval, por fôrça da Lei nº 874, de 23 de agosto de 1856, ficou estabelecido, no artigo 10º daquele diploma legal, o seguinte:

“Os membros efetivos do Conselho perceberão como gratificação os que forem militares, duzentos mil réis mensais, além dos soldos das respectivas patentes. Os paisanos quatro contos de réis anuais. O encarregado do detalhe do serviço naval na conformidade do artigo 7º, mais cinquenta mil réis mensais. Aos Adjuntos, arbitrará o Governo uma gratificação, tendo atenção ao que já vencerem por seus empregos ou patentes. À exceção dêste, os Membros do Conselho não poderão acumular qualquer outro emprêgo ou vencimento”.

Tratava-se, aqui, de incompatibilidade para o exercício de qualquer outro emprêgo e em que se incluía a proibição de perceber outro vencimento.

Determinaram a Resolução de 27 e Aviso de 29 de maio de 1857 que o Ajudante General, que fôsse membro do Conselho Supremo Militar, não poderia acumular as duas gratificações. Proibição absoluta sem a faculdade de opção deferida pela Lei de 25 de setembro de 1828.

A Portaria de 22 de maio de 1858 determinou que o Oficial que servisse o cargo de Presidente da Província não perceberia sôlido, e o Decreto nº 2.208, de 22 de julho do mesmo ano, reafirmou que os membros do Conselho Naval não poderiam acumular outros empregos, além dos declarados no aludido Decreto nº 874, de 23 de agosto de 1856 e respectivos regulamentos.

Em 1859, o Aviso de 21 de fevereiro esclareceu poderem-se acumular gratificações quando proviessem de exercícios diversos, que não pròpriamente militares. Temos dúvida a respeito da legitimidade dêste entendimento, que, aliás, reproduz o que se contém no Aviso nº 26, de 1842. Como vimos, desde o advento da Lei de 25 de setembro de 1828, eram vedadas as acumulações de gratificações.

Como corolário do princípio contido na Lei nº 40, de 3 de outubro de 1834, o Ministério da Guerra expediu Aviso, datado de 19 de setembro de 1859, em que se estabelecia que o Oficial Reformado, quando empregado, acumularia ao sôlido da reforma o respectivo ordenado.

O Aviso de 4 de janeiro de 1860 declarou que, aos Officiais, que acumularem o exercício de Comando de Companhia, Ajudante, Quartel-Mestre e Secretário, com o de diretor de escolas regimentais, deviam-se abonar as vantagens por que tiverem optado e nunca as dos dois lugares. Já tínhamos visto que os Avisos de 2 de julho de 1852, de 15 de abril e de 5 de setembro de 1859, proibiram o exercício de Comando de Companhias com o de outras funções, sem qualquer ressalva.

No tocante à vedação de percepção de duas gratificações, o Aviso de 27 de agosto de 1860 foi mais peremptório que a Lei de 25 de setembro de 1828, ao estabelecer:

“O Oficial do Corpo de Saúde não pode acumular duas gratificações iguais ainda que por diversos serviços”.

Não cogitou do direito de opção a que aludiu a citada Lei de 25 de setembro de 1828, e a que voltou a se referir o Aviso de 15 de novembro de 1864. E deveria ter “derrogado” o Aviso de 21 de fevereiro de 1859!

Por um Aviso do Ministro da Fazenda, datado de 20 de março de 1862, ficou declarado que um Coronel do Exército, membro adjunto do Conselho Naval, e que servisse interinamente como membro efetivo dêsse Conselho, devia continuar a perceber a gratificação de adjunto, sem prejuízo do vencimento a que tivesse direito como lente da Escola Central, porquanto o exercício de membro efetivo não lhe teria tirado a qualidade de adjunto. Tratava-se de entendimento em tórno do preconizado no artigo 10º da Lei nº 874, de 1856.

O Aviso nº 439, de 23 de setembro de 1865, expedido pelo Ministério da Guerra ao Inspetor da Tesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Sul, declarou que o fato de um Oficial seguir para determinada comissão não lhe daria direito, desde logo, à percepção das vantagens adjudicadas ao exercício, e ser ilegal a acumulação da gratificação de hospital, ambulante, com a de Chefe da Repartição de Saúde de um Corpo do Exército em operações. Retomava-se o caminho da Lei de 25 de setembro de 1828, do Decreto nº 260, de 1º de dezembro de 1841 e do Decreto nº 263, de 10 de janeiro de 1843.

O Decreto nº 5.529, de 17 de janeiro de 1874, estabeleceu que o lugar de Secretário da Escola Militar poderia ser "ocupado por qualquer dos empregados do magistério, acumulando os respectivos vencimentos" (art. 252). Tanto quanto o "cargo" de Cirurgião-Mor do Exército, o "lugar" de Secretário da Escola Militar só por si não justificava, ao que nos parece, um serventário próprio, sendo, a um e a outro, atribuída uma gratificação de função.

Pelo Aviso nº 89, de 1874, o Ministro da Guerra determinou que um Oficial que servisse de Diretor da Escola Elementar de seu Batalhão, e que fôsse eleito agente do Conselho Econômico, não poderia acumular o exercício daqueles cargos.

Conforme já ficou referido, o Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, expressou a incompatibilidade dos militares para os cargos de Senador e Deputado, a refletir, ainda, o velho espírito, de inspiração revolucionária francesa, de afastar os militares das atividades políticas.

Determinou o Aviso nº 143, de 1875, do Ministério da Guerra, não poderem ser acumulados os cargos de Chefe do Corpo e de Comandante de Fronteira.

Já o Aviso do Ministério da Marinha, datado de 23 de dezembro de 1875, dirigido à Presidência da Província de Pernambuco, determinou que a certo Cônego, Capelão do Arsenal daquela Província e Professor das primeiras letras dos Aprendizes Marinheiros, fôsse abonada, além do respectivo vencimento, a quinta parte da gratificação a que tinha direito o Capelão da mesma Companhia, visto como, exercendo aquêlê Cônego, simultaneamente, seus dois empregos, aproveitasse o disposto no De-

creto nº 2.041, de 28 de novembro de 1857. Este decreto tornava extensivas, aos empregados da Marinha, as disposições do Decreto nº 1.995, de 14 de outubro de 1857, que estabeleceu que os empregados da Fazenda, aposentados, que fôsem providos em lugares ou comissões alheias a êsse Ministério, teriam direito ao vencimento da aposentadoria, podendo acumulá-lo com o que lhe competisse pelo nôvo emprêgo ou comissão. Entendimento que, certamente, se inspirara na Lei nº 40, de 3 de outubro de 1834, e Decreto nº 87, de 27 de outubro de 1835.

Pelo Aviso de 13 de maio de 1879, do Ministro da Guerra, constante da Ordem do Dia nº 1.452, esclareceu-se serem incompatíveis os exercícios dos cargos de Comandante de Companhia e de Diretor de Escola Regimental, o que estava em consonância com o que dispunham os Avisos de 2 de julho de 1852, de 5 de setembro de 1859 e de 4 de janeiro de 1860.

A 19 de julho de 1879, o Ministro da Marinha expediu idêntico Aviso ao de 23 de dezembro de 1875, mandando abonar, a um Oficial do Batalhão Naval, a gratificação correspondente à quinta parte do vencimento do lugar de Secretário que exercera conjuntamente com o seu emprêgo de Ajudante daquele Batalhão.

Pelo Aviso nº 103-A, de 13 de abril de 1880, à Presidência do Maranhão, ficou determinado não se poderem acumular as funções de Médico Militar com as de membro das Assembléias provinciais, em vista do disposto no artigo 23 da Lei de 12 de agosto de 1834 (que reformou a Constituição de 1824), enquanto o Aviso de 10 de agosto do mesmo ano, do Ministro da Marinha, determinou percebesse um Cirurgião-Mor metade da gratificação inerente ao cargo, acumulada ao vencimento que lhe competisse como Médico da Escola de Marinha e Colégio Naval.

Em 1880, foi expressamente proibido que Oficiais efetivos do Quadro do Exército fôsem nomeados para cargos de Polícia (Circular de 16 de setembro, Avisos de 23 de novembro e de 13 de outubro), reiterada a recomendação pelo Aviso de 22 de julho de 1884, dirigido à Presidência de Goiás. Era a insistência na aplicação do princípio da separação da autoridade civil da militar. Incompatibilidade absoluta.

Também os Ajudantes dos Arsenais das Províncias não podiam acumular o lugar de Encarregado de obras militares (Aviso de 2 de julho de 1880), assim como foi declarado incompatível o exercício do cargo de Cirurgião-Militar com o de lente do Liceu Paraense (Aviso do Ministro da Guerra, de 2 de novembro de 1880), declaração essa reafirmada pelo Aviso de 29 de maio de 1885, com relação ao Ateneu Provincial.

Pelo Aviso de 13 de outubro de 1886 e pelo de 19 de junho de 1888, estabeleceu-se os Enfermeiros-Mores nas Enfermarias

Militares não deveriam acumular o lugar de Amanuense, o que foi reiterado pelo Aviso de 11 de fevereiro de 1889.

A Resolução do Ministro da Guerra, datada de 10 de dezembro de 1888, dispôs que o Ajudante-General, quando acumulasse o cargo de Membro de Conselho Supremo Militar, perceberia a gratificação dêste, independente da daquele. Outra resolução de cuja legitimidade temos dúvidas!

Em 1889, o princípio contido na Lei nº 40, de 3 de outubro de 1834, foi revivido pelo Aviso do Ministro da Guerra, datado de 22 de maio, em que ficou expresso que o Oficial Reformado do Exército, quando exercesse qualquer emprêgo geral ou provincial, continuaria a perceber o sôldo da reforma, por isso que não era entendido haver incompatibilidade na acumulação daquele "vencimento" com o do emprêgo civil.

O Regulamento nº 330, de 12 de abril de 1890, determinou, em seu artigo 293, não se permitir, nas Escolas Militares, a acumulação de mais de dois cargos públicos quaisquer. Donde se pode concluir não ter havido proibição de acumular menos de três! Ainda hoje, cêrca de três quartos de séculos depois, há quem pretenda exercer mais de dois cargos públicos sob alegação de que não há um dispositivo de lei que taxativamente o proíba!

Pelo Aviso de 17 de maio de 1890, do Ministro do Interior, e Portaria de 22 do mesmo mês e ano, dirigidos à Tesouraria de Goiás, ficou estabelecido que o Oficial do Exército que exercesse as funções de Governador de qualquer Estado não poderia acumular o vencimento dêsse cargo às vantagens militares inerentes à sua patente, restando-lhe, entanto, o direito de opção, o que não estava em conformidade com a Lei nº 40, de 1834, que só proibia, aos Presidentes e Vice-Presidentes de Província, a percepção de vencimentos, por qualquer título que fôsse, à exceção do que lhes competisse por aposentadoria, reforma, jubilação, têrça ou pensão.

A Portaria de 24 de setembro de 1890 dirigida à Tesouraria de Mato Grosso, porém de âmbito geral, esclareceu que os Officiais reformados compulsòriamente, quando empregados, acumulariam às vantagens decorrentes do emprêgo o sôldo de que tratava o Decreto nº 193-A, de 30 de janeiro de 1890.

O assunto da acumulação de cargos públicos, todavia, passou a ser tratado como matéria constitucional com a promulgação da Constituição de 1891, em virtude de uma emenda introduzida, segundo Rui Barbosa, "calada, modesta e inadvertidamente", apresentada por Batista da Mota e outros a 13 de janeiro daquele ano e votada três dias após, sem qualquer debate.